



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04849/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Juliano Diniz de Moraes

EMENTA: MUNICÍPIO DA SÃO JOSÉ DE PRINCESA. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2019. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgamento regular. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO AC1 TC 909/2020

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal da São José de Princesa - exercício de 2019, de responsabilidade do Gestor Sr. Juliano Diniz de Moraes.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e, bem assim, dos esclarecimentos apresentados após emissão relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), emitiu relatório, com a conclusão de que foram constatadas irregularidades (p. 97/101).

Após exame da defesa, a Auditoria concluiu pela manutenção da eiva quanto ao pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor estimado, no montante de R\$ 2.442,86 (p. 188/191).

Os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04849/20

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: À vista da instrução processual, bem como considerando que às p. 111/115, consta o documento referente ao pagamento, relevo a eiva remanescente, mesmo que este recolhimento da contribuição previdenciária reclamada pela Auditoria tenha ocorrido extemporaneamente, uma vez que a quitação ocorreu em 17/02/2020.

Isto posto, voto que esta Câmara:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José de Princesa, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Juliano Diniz de Moraes;
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04849/20, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE PRINCESA, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Gestor, Sr. Juliano Diniz de Moraes, e

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento oral do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE PRINCESA, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Juliano Diniz de Moraes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04849/20

- b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 18 de junho de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04849/20

ANEXO AO RELATÓRIO INICIAL

RPPCA - CÂMARA MUNICIPAL - INDICADORES FISCAIS DE CONFORMIDADE C

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÕES
1	RPPCA	Conforme RN TC 01/2017	
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	
		Despesa Orçamentária (b):	
		Diferença (a - b) ¹ :	
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	
		Diferença (d - a) ¹	
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	
		70% das Transferências Recebidas (b)	
		Diferença (b - a) ¹	
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, Inc. VII, CF	Receita Orçamentária	
		(-) Fundeb:	
		(-) Convênios:	
		(-) Programas:	
		(-) Operações de Crédito:	
		(-) Alienações:	
		(-) Indenizações e Restituições:	
		(-) Receita de Contribuições:	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04849/20

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFOR
6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	
		Pensões (b):	
		Vencimentos:	
		Obrigações patronais (c):	
		Outras Despesa Variáveis (d):	
		Contratação por Tempo Determinado (e):	
		Outras Despesas de Pessoal (f):	
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	
		Receita Corrente Líquida: (h)	
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	
		Diferença 6 (i - g) ¹	
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	
		Obrigações Patronais Pagas (c):	
		Diferença (c-b) ¹ :	
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	
		Saldo em 31 dezembro (b)	
		Diferença (b - a) ¹	
	Verificação de Excesso na	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) ² :	
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores	

Assinado 30 de Junho de 2020 às 10:30



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Junho de 2020 às 10:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2020 às 13:46



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO